



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1033082 - SP(2025/0338640-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : MATHEUS DE QUADROS
ADVOGADO : MATHEUS DE QUADROS - PR113506
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADAO ADEMAR SOARES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTIMAÇÃO POR EDITAL DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. REGRA DO ART. 420, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. INAPLICABILIDADE. RÉU CITADO POR EDITAL ANTES DA LEI N. 9.271/1996. PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. NULIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO.

1. A intimação por edital da decisão de pronúncia é inaplicável quando o réu foi citado por edital antes da vigência da Lei n. 9.271/1996, por violar o direito ao conhecimento pessoal da acusação assegurado pelo art. 8º, 2, *b*, do Pacto de São José da Costa Rica (Decreto n. 678/1992), em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (HC n. 152.527/MG; HC n. 196.237/AC; HC n. 172.382/RJ) e da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (HC n. 113.723/MS).

2. Reconhecida a nulidade da intimação por edital da pronúncia, impõe-se a anulação da ação penal desde a decisão de pronúncia, com a anulação da sentença condenatória.

3. Na renovação do julgamento, é vedada a *reformatio in pejus*, não sendo possível impor pena superior à já aplicada na sentença anulada, conforme precedentes.

4. Caso em que o paciente, citado por edital, foi condenado pelo Tribunal do Júri, como incurso no art. 121, § 2º, III, do Código Penal, à pena de 12 anos de reclusão, em regime inicial fechado, após intimação por edital da decisão de pronúncia. A revisão criminal foi julgada improcedente pelo Tribunal estadual, que reputou válida a intimação por edital da pronúncia com fundamento no art. 420, parágrafo único, do Código de Processo Penal e na preclusão da nulidade.

5. Considerando que a tese da necessidade de intimação foi suscitada na primeira vez em que o paciente tomou ciência da acusação e constituiu

advogado, quando já tinha sido expedido mandado de prisão para cumprimento da pena, não há falar em preclusão nem em nulidade de algibeira.

6. Na espécie, a prescrição da pretensão punitiva deve observar a pena em concreto de 12 anos de reclusão (art. 109, II, do CP), tomando como último marco interruptivo a decisão de pronúncia proferida em 20/3/1996 (art. 117, II, do CP), evidenciando-se o decurso de lapso superior a 16 anos.

7. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de março de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1033082 - SP(2025/0338640-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : MATHEUS DE QUADROS
ADVOGADO : MATHEUS DE QUADROS - PR113506
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADAO ADEMAR SOARES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTIMAÇÃO POR EDITAL DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. REGRA DO ART. 420, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. INAPLICABILIDADE. RÉU CITADO POR EDITAL ANTES DA LEI N. 9.271/1996. PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. NULIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO.

1. A intimação por edital da decisão de pronúncia é inaplicável quando o réu foi citado por edital antes da vigência da Lei n. 9.271/1996, por violar o direito ao conhecimento pessoal da acusação assegurado pelo art. 8º, 2, *b*, do Pacto de São José da Costa Rica (Decreto n. 678/1992), em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (HC n. 152.527/MG; HC n. 196.237/AC; HC n. 172.382/RJ) e da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (HC n. 113.723/MS).

2. Reconhecida a nulidade da intimação por edital da pronúncia, impõe-se a anulação da ação penal desde a decisão de pronúncia, com a anulação da sentença condenatória.

3. Na renovação do julgamento, é vedada a *reformatio in pejus*, não sendo possível impor pena superior à já aplicada na sentença anulada, conforme precedentes.

4. Caso em que o paciente, citado por edital, foi condenado pelo Tribunal do Júri, como incurso no art. 121, § 2º, III, do Código Penal, à pena de 12 anos de reclusão, em regime inicial fechado, após intimação por edital da decisão de pronúncia. A revisão criminal foi julgada improcedente pelo Tribunal estadual, que reputou válida a intimação por edital da pronúncia com fundamento no art. 420, parágrafo único, do Código de Processo Penal e na preclusão da nulidade.

5. Considerando que a tese da necessidade de intimação foi suscitada na primeira vez em que o paciente tomou ciência da acusação e constituiu

advogado, quando já tinha sido expedido mandado de prisão para cumprimento da pena, não há falar em preclusão nem em nulidade de algibeira.

6. Na espécie, a prescrição da pretensão punitiva deve observar a pena em concreto de 12 anos de reclusão (art. 109, II, do CP), tomando como último marco interruptivo a decisão de pronúncia proferida em 20/3/1996 (art. 117, II, do CP), evidenciando-se o decurso de lapso superior a 16 anos.

7. Ordem concedida.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ADÃO ADEMAR SOARES (ou ADÃO EDEMAR SOARES, fl. 558), em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Revisão Criminal n. 2040299-14.2025.8.26.0000).

Na peça, a defesa informa que o paciente foi condenado à pena de 12 anos de reclusão em regime inicial fechado, como incurso no art. 121, § 2º, III, do Código Penal, em julgamento realizado pelo Tribunal do Júri em 15/12/2009, após ter sido intimado por edital da decisão de pronúncia (Processo n. 0000222-09.1992.8.26.0176). O trânsito em julgado ocorreu em 22/8/2011.

Sustenta que a intimação por edital da decisão de pronúncia, realizada em 11/8/2008, é nula, pois o paciente nunca foi citado pessoalmente ou teve ciência da ação penal em seu desfavor, o que viola o Pacto de São José da Costa Rica (promulgado pelo Decreto n. 678/1992) e a Constituição Federal.

Alega que o Tribunal estadual, ao julgar improcedente a revisão criminal, contrariou entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que considera nula a intimação por edital da decisão de pronúncia na hipótese de o réu não ter sido citado pessoalmente ou de não ter constituído advogado nos autos.

Aduz que, em razão da nulidade da intimação por edital, todos os atos processuais subsequentes, incluindo o julgamento pelo Tribunal do Júri e a condenação, são igualmente nulos.

Argumenta, ainda, que, considerando como último marco interruptivo da prescrição a decisão de pronúncia, proferida em 20/3/1996, a pretensão punitiva estaria prescrita, nos termos do art. 109, I, do Código Penal, pois já transcorreram mais de 20 anos sem causas interruptivas ou suspensivas.

Requer a concessão da medida liminar para suspender a eficácia do mandado de prisão expedido em desfavor do paciente.

No mérito, busca o reconhecimento da nulidade de todos os atos processuais a partir da decisão que determinou a intimação por edital da decisão de pronúncia e o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

Depois de indeferido o pedido liminar (fls. 550/551) e de prestadas informações (fls. 558/599), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ*, nos termos desta ementa (fl. 605):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NULIDADE POR CITAÇÃO POR EDITAL DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. RÉU FORAGIDO. VALIDADE DA CITAÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DO ART. 420 DO CPP, APÓS ALTERAÇÃO PELA LEI N. 11.689/2008. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI PROCESSUAL. PREJUÍZO NA DEFESA NÃO DEMONSTRADO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA NULIDADE ALGIBEIRA. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT*, INEXISTINDO RAZÃO PARA A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

A defesa juntou sumário das peças dos autos (fls. 601/603) e memoriais (fls. 613/615).

É o relatório.

VOTO

Consta que, por fatos ocorridos em 21/11/1991, o ora paciente foi denunciado pela prática do crime de homicídio qualificado (Ação Penal n. 0000222-09.1992.8.26.0176 ou número antigo 990.10.156903-5).

O Juízo da 2ª Vara Judicial da comarca de Embu das Artes/SP recebeu a acusação em 17/10/1994.

Como não foi localizado para citação penal, o paciente acabou sendo citado através de editais. Também não compareceu ao interrogatório designado, foi-lhe declarada a revelia.

Em 20/3/1996, o réu foi pronunciado nos termos da denúncia.

Dessa decisão, foi intimado por edital.

Em 15/12/2009, Adão foi condenado como incurso no art. 121, § 2º, III, do Código Penal, à pena de 12 anos de reclusão, no regime inicial fechado. A sentença foi registrada três dias depois.

Objetivando novo julgamento sob a alegação de que a decisão seria manifestamente contrária à prova dos autos, ou o afastamento da qualificadora e a fixação do regime de cumprimento da reprimenda diverso do fechado, a defesa nomeada apelou.

A Terceira Câmara de Direito Criminal, em 24/5/2011, por votação unânime, negou provimento ao recurso. O acórdão transitou em julgado para o Ministério Público e para a defesa, respectivamente, em 27/6 e 22/8/2011.

Sobreveio, então, a Revisão Criminal n. 2040299-14.2025.8.26.0000, buscando a anulação do processo por invalidade da intimação acerca da decisão de pronúncia.

O Sétimo Grupo de Direito Criminal do Tribunal estadual, em julgamento virtual finalizado em 29/8/2025, por unanimidade, decidiu pela improcedência da revisão, certificando-se o trânsito em julgado. Esta é a ementa do acórdão ora atacado (fl. 14):

Revisão criminal - Júri - Homicídio qualificado - Pleito de anulação da decisão de pronúncia por invalidade da intimação do peticionário por edital - Inadmissibilidade - Revisionando em local incerto e não sabido ao tempo da pronúncia - Comunicação por via editalícia realizada conforme a regra prevista no artigo 420, parágrafo único, do Código de Processo Penal, vigente ao tempo do ato judicial - Incidência do princípio do *tempus regit actum* - Causa anulatória, mesmo absoluta, sujeita à preclusão - Suposta irregularidade não suscitada no momento processual oportuno, logo depois de anunciado o julgamento e apregoadas as partes, consoante determinação do artigo 571, inciso V, do CPP - Ausência de comprovação de prejuízo hábil à anulação do *decisum* impugnado. Ação revisional julgada improcedente.

Daí o presente *writ*, com a alegação de que *não é possível a intimação por edital da decisão de pronúncia nos casos em que o réu nunca foi citado pessoalmente ou, ao menos, constituiu advogado nos autos* (fl. 6).

Para o impetrante, é flagrantemente ilegal a compreensão da Corte de origem *pela validade da intimação da decisão de pronúncia do paciente pela via editalícia, nos termos do art. 420, parágrafo único, do Código de Processo Penal, mesmo nos casos de citação por edital, nos moldes da redação do art. 366, do Código de Processo Penal vigente anteriormente à Lei n. 9.271/1996* (fl. 5).

Aduz também que *há evidente prejuízo, pois nunca foi conferido ao paciente o direito de apresentar sua autodefesa ou mesmo de constituir defensor de sua confiança para realizar sua defesa técnica*; bem como, que não há falar em *preclusão*

da nulidade, pois diante da ausência de conhecimento do feito, não havia sequer como o paciente se insurgir em autos que desconhecia em tempo hábil (fl. 9).

Embora o *writ* seja substitutivo de recurso especial, o que temos entendido ser inadmissível, no caso em apreço, percebo a existência de constrangimento ilegal passível de ser sanado aqui e agora.

Registro, todavia, que o parecer ministerial faz um destaque importante, o qual deve ser mencionado, até porque o irmão do paciente e a própria mãe dele sabiam da existência do processo, com menção inclusive ao conhecimento de que o paciente fugira para o sul do país.

O Subprocurador-Geral da República em exercício indica ser aplicável, no caso, a Teoria da Nulidade de Algibeira, expondo que, *ao permanecer foragido e, posteriormente, levantar a nulidade em sede de revisão criminal ou habeas corpus, o réu busca se beneficiar de sua própria inércia e da preclusão temporal, violando a boa-fé objetiva e o princípio da segurança jurídica que a coisa julgada busca resguardar (fl. 609).*

Também conforme o parecerista, nem sequer *caberia a alegação de que não foi conferido ao paciente o direito de autodefesa ou de constituir defensor de sua confiança, mormente quando inexistente qualquer indicação de falha no desempenho da defesa técnica* [que, ao substituir o advogado que renunciou ao múnus público, apresentou as alegações finais e interpôs apelação] *na revisão criminal pelo advogado constituído (fl. 609).*

Em nenhum momento, a defesa do paciente demonstrou ou mesmo tratou de eventual deficiência na defesa produzida pelos advogados dativos nomeados ao tempo da sentença de pronúncia.

Quero crer, porém, que a tese da necessidade de intimação foi suscitada na primeira vez em que o paciente tomou ciência da acusação e constituiu advogado, quando já tinha sido expedido mandado de prisão para cumprimento da pena.

Não se desconhece o dispositivo legal que afirma ter a lei processual penal aplicação imediata, sem prejuízo dos atos processuais praticados na vigência da lei processual anterior (art. 2º do CPP), situação que tornaria indene de qualquer ilegalidade o procedimento adotado pelo Juízo de primeiro grau, consistente em promover a intimação do acusado da decisão de pronúncia por edital, principalmente em se tratando de norma relativa ao modo de intimação, de caráter puramente processual.

Ocorre que a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em precedente análogo ao presente, fixou entendimento pela inaplicabilidade da regra do art. 420, parágrafo único, do Código de Processo Penal ao acusado citado por edital antes da vigência da Lei n. 9.271/1996.

Isso porque a reforma introduzida pela Lei n. 11.689/2008 não autorizou a intimação por edital de quem foi citado fictamente para se defender, e porque o conhecimento pessoal da acusação constitui garantia assegurada pelo Pacto de San José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário (art. 8º, 2, *b*, do Decreto n. 678/1992).

Como explicitado pelo Ministro Og Fernandes, *essa norma internacional, que possui eficácia supralegal no país (cf. RE 466.343/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 5.6.2009), assegura a todo acusado o direito ao conhecimento prévio da acusação contra ele apresentada, não sendo possível o prosseguimento do processo sem que o réu, de forma incontestada, seja informado da sua existência* (HC n. 152.527/MG, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 19/9/2012).

A inovação do art. 420, parágrafo único, do Código de Processo Penal deve ser aplicada em consonância com o art. 366 do mesmo diploma legal, de modo que a intimação por edital da decisão de pronúncia só é admissível quando o réu, na fase inaugural, tenha tomado ciência da acusação, seja por citação pessoal, seja por comparecimento voluntário em cartório.

Nessas circunstâncias, o réu deve ser intimado pessoalmente da decisão de pronúncia, já que, ao ser citado por edital, não teria tomado conhecimento da ação que contra ele foi movida, tornando-se inaplicável o transcurso para a segunda fase do rito do júri por meio de intimação por edital da pronúncia.

A propósito, também o HC n. 196.237/AC, do qual fui relator designado, Sexta Turma, DJe 4/8/2014; e o HC n. 172.382/RJ, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 15/6/2011.

Do Supremo Tribunal Federal, cito o HC n. 113.723/MS, julgado pela Primeira Turma, em que a Ministra Rosa Weber deu a seguinte lição (DJe 4/12/2013):

Ora, a essência do processo penal consiste em permitir ao acusado o direito de defesa. Tão grande a importância desse direito, que muitos, no passado, o reputaram acima do próprio Direito Positivo, nele vislumbrando raízes religiosas. Ilustrativamente, destaco o conhecido debate entre os canonistas e glosadores medievais que vislumbraram fundamento do direito de defesa no próprio Gênesis, quando Deus oportunizou a Adão o direito de defesa após o pecado original. Se até mesmo Deus, onipotente e onisciente, garantiu defesa a Adão, então o direito estava fundado na lei divina, extraindo-se do episódio a conclusão que nem

mesmo o príncipe, o legislador positivo da época, poderia suprimi-lo (sobre o tema PENNINGTON, Kenneth. *The Prince and the Law: 1200-1600: Sovereign and rights in the Western Legal Tradition*. Berkeley: University of California Press, 1993).

O julgamento *in absentia* fere esse direito básico de defesa e constitui uma fonte potencial de erros judiciais, uma vez que o acusado é julgado sem que se conheça a sua versão, no entanto, essa situação ocorre apenas quando o acusado não é, em nenhum momento processual, encontrado para citação, sendo esta então realizada por edital, fictamente.

A situação difere daquela na qual o acusado, citado pessoalmente, torna-se, posteriormente, revel, evadindo-se do distrito da culpa e inviabilizando novas intimações. Nesse caso, embora oportunizado o direito de defesa, optou o acusado pela rebeldia, razão pela qual, o julgamento sem sua presença não fere o direito de defesa, devidamente oportunizado.

Assim, reconhecida a nulidade da intimação por edital do paciente da decisão de pronúncia, imperiosa é a anulação da ação penal desde a referida decisão, o que importa, também, na anulação da própria sentença condenatória.

A reprimenda a ser considerada para aferição da prescrição da pretensão punitiva é a aplicada na sentença (em concreto), uma vez que anulada a condenação e evidenciado o trânsito em julgado para a acusação. Eventual nova sentença condenatória não poderia impor reprimenda superior a 12 anos de reclusão, tendo em vista a proibição de *reformatio in pejus*.

É isto o que diz a jurisprudência: *Anulados o julgamento pelo tribunal do júri e a correspondente sentença condenatória, transitada em julgado para a acusação, não pode o acusado, na renovação do julgamento, vir a ser condenado a pena maior do que a imposta na sentença anulada, ainda que com base em circunstância não considerada no julgamento anterior (HC nº 89.544/RN, Segunda Turma, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 15/5/09) – HC n. 115.428/RJ, Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 23/8/2013.*

Na espécie, com o reconhecimento da nulidade e a consequente anulação da ação penal desde a intimação da pronúncia, o último marco interruptivo que restou foi a própria decisão de pronúncia (art. 117, II, do CP), proferida em 20/3/1996, conforme consta do acórdão impugnado e das informações.

Entre a data da decisão de pronúncia e os dias atuais, decorreu lapso bem superior a 16 anos, prazo de prescrição da reprimenda de 12 anos de reclusão, nos termos do art. 109, II, do Código Penal. Está consumada a prescrição da pretensão punitiva.

Voto, portanto, pela **concessão da ordem** para, reconhecendo a nulidade da intimação do paciente da sentença de pronúncia, anular o processo desde então e declarar a prescrição da pretensão punitiva estatal.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0338640-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 1.033.082 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002220919928260176 20402991420258260000

EM MESA

JULGADO: 03/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MATHEUS DE QUADROS
ADVOGADO : MATHEUS DE QUADROS - PR113506
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADAO ADEMAR SOARES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MATHEUS DE QUADROS, pela parte PACIENTE: ADAO ADEMAR SOARES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5426154989W<5551912@ 2025/0338640-2 - HC 1033082